



PROCESSO Nº : 18.649-0/2022 (AUTOS DIGITAIS)  
UNIDADE : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO  
INTERESSADO : A. M. de A. P.  
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
CARGO : TÉCNICO LEGISLATIVO D-10  
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

### PARECER Nº 320/2023

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. SERVIDORA ESTABILIZADA CONSTITUCIONALMENTE. INGRESSO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE ESTABILIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. EC Nº 98. ART. 140-G DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ADI Nº 1015626-30.2021.8.11.0000. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 140-G. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PARIDADE. APLICAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12/2022. MANIFESTAÇÃO PELO REGISTRO DO ATO Nº 014/2022 E PELA LEGALIDADE DO CÁLCULO DE PROVENTOS.

## 1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise, para fins de registro, do **Ato nº 014/2022** da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, que concedeu aposentadoria



voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à **Sra. A. M. de A. P.**, CPF nº **\*\*\*.433.971-\*\***, estabilizado constitucionalmente, no cargo de Técnico Legislativo, Classe "D", referência "D-10", 30 horas, lotado na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, no município de Cuiabá/MT.

2. O processo foi enviado à unidade instrutiva, que elaborou relatório técnico (documento digital nº 276165/2022), aplicando o entendimento esposado na Resolução Normativa nº 16/2022 e opinou pelo registro do aposentatório, vejamos:

### 1. ANÁLISE TÉCNICA

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 10, inciso XXIII, e artigo 211 do Regimento Interno do TCE-MT, bem como nos artigos 7º e 12 Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2022, apresenta-se o relatório técnico com análise simplificada acerca do ATO Nº.014/2022 que concedeu APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a Sra. ANA MARTINS DE ARAUJO estabilizada no cargo de carreira de Técnico Legislativo Classe "D", Referência "10" , lotada na ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no município de CUIABÁ/MT. Considerando a Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2022, que determinou a apreciação simplificada dos atos concessivos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, constatou-se que:

- o ATO Nº. 014/2022, publicado em 31 DE JANEIRO DE 2022, no Diário Oficial do Eletrônico da Assembleia Legislativa, página 3, contém os dispositivos legais utilizados para a concessão do benefício previdenciário (artigo 12, caput);
- há parecer jurídico favorável à concessão do benefício (PARECER 405/2021) e posicionamento do controle interno, PARECER Nº 050/2022 (artigo 12, I e II)

### 2. CONCLUSÃO

Assim sendo, em conformidade com o artigo 211, II do Regimento Interno do TCE-MT, sugere-se ao Conselheiro Relator o registro do ATO Nº. 014/2022, publicado em 31 DE JANEIRO DE 2022, no Diário Oficial do Eletrônico da Assembleia Legislativa.

3. Por fim, os autos vieram ao **Ministério Público de Contas**, para análise e emissão de parecer.

4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO



## 2.1. Introdução

5. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

7. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

8. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

9. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

10. Para o registro de aposentadoria, é necessária a comprovação das seguintes formalidades:

- Publicação do Ato de Aposentadoria
- Data de ingresso no serviço público;
- Idade;
- Tempo de contribuição;
- Efetivo Exercício no serviço público;
- Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da



Orientação Normativa SPS nº 02/2009);  
• Proventos informados no APLIC

## 2.2. Da aplicação da modulação dos efeitos da ADI nº 1015626-30.2021.8.11.0000

11. Consta nos autos que a beneficiária, ingressou na Assembleia Legislativa em 01/07/1996, conforme Ato nº 322/1996 de 18/12/1996, no cargo em comissão de assistente especial adjunto, tendo sido exonerada em 01/02/1997 conforme abaixo:

18/12/1996	ATO Nº 322/96	Nomeada para o exercício do cargo em comissão de Assistente Especial Adjunto, símbolo CAI-III, a partir de 1/7/96.
01/02/1997	ATO Nº 197/97	Exonerada do exercício do cargo em comissão de Assistente Especial Adjunto, símbolo CAI-III, a partir desta data (DOE 13/2/97).

12. Após, foi nomeada, pelo Ato nº 246/98-A de 01/01/1998 para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar, vejamos:

01/01/1998	ATO Nº 246/98-A	Nomeada para o exercício do cargo em comissão de Assessor Parlamentar, símbolo AP-07, a partir de 1/1/98.
------------	-----------------	---

13. Na sequência, foi concedida a averbação do tempo de serviço prestado a outros órgãos públicos, perfazendo 12 (doze) anos, 09 (nove) meses e 02 (dois) dias.

14. Ato contínuo, foi declarada estável em 17/12/2001 e enquadrada em cargo do plano de cargos e carreira do Assembleia Legislativa, consoante a ficha funcional:



20/08/2001	PORT. Nº 237/01	Concedida a averbação do tempo de serviço prestado aos órgãos abaixo relacionados, perfazendo 12 (doze) anos, 09 (nove) meses e 02 (dois) dias, isto é: 4.652 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e dois) dias, para os efeitos previstos no art. 130 da Lei Complementar nº 04 de 15/10/1990, conforme consta no Processo nº 429/01 de 3/7/01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA/MT, no período de 1/10/83 a 1/2/91, perfazendo 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 04 (quatro) dias, isto é 2.679 (dois mil, seiscentos e setenta e nove) dias trabalhados. 1.1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORÁ/MT, no período de 2/2/91 a 30/6/96, perfazendo 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias, isto é, 1.973 (um mil, novecentos e setenta e três) dias trabalhados.
16/12/2001	ATO Nº 1.024/01	Exonerada do cargo em comissão de Assessor Parlamentar, símbolo AP-7, a partir de 16/12/01.
17/12/2001	PORT. Nº 418/01	Enquadrada no cargo Assistente de Apoio Legislativo, especialidade Técnico Legislativo, referência 20, nível I, conforme consta no Processo nº 641/01 de 22/8/01.
17/12/2001	ATO Nº 1.834/01	Concedida a servidora estabilidade no serviço público, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, conforme consta no Processo nº 641/01 de 22/8/01.

15. Com efeito, a beneficiária ingressou em cargo comissionado e após a promulgação da Constituição Federal de 1988, motivo pelo qual não poderia ser estabilizado, sob pena de violação do art. 19 do ADCT, que veda a estabilização de servidores comissionados e se restringe a estabilização extraordinária a agentes que ingressaram antes da promulgação da Carta Política.

16. Não obstante a irregularidade de estabilização, recentemente o Tribunal de Justiça apreciou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1015626-30.2021.8.11.0000, que apreciou a constitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) nº 98/2021, que acrescentou o art. 140-G à Constituição Estadual, ampliando o rol de servidores estabilizados.

17. A Emenda Constitucional nº 98, de 28 de maio de 2021, que acrescentou o art. 140-G à Constituição Estadual, nos seguintes termos:

Art. 140-G Por motivo de segurança jurídica e de excepcional interesse financeiro e social, os servidores públicos da administração direta, ligados ao Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, e indireta, autárquica ou das fundações públicas, do Estado de Mato Grosso, salvo os exclusivamente comissionados, em exercício na data da promulgação desta Emenda à Constituição há pelo menos vinte anos continuados, ou vinte e cinco anos descontínuados, que recolheram contribuição previdenciária durante este período para o Regime Próprio de Previdência Social e que tenham sido admitidos sem concurso público de provas e títulos, bem como os que nas mesmas condições estiverem aposentados ou terem preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria terão direito de se aposentar ou de se manter



aposentados no Regime Próprio de Previdência Social Estadual, mantidos os respectivos deveres de contribuição. (Acrescentado pela EC nº 98, D.O. 28.05.2021)

Parágrafo único As contribuições, os proventos de aposentadoria e as pensões serão atualizadas na forma da lei. (Acrescentado pela EC nº 98, D.O. 28.05.2021)

18. Com se observa, essa emenda constitucional propiciou que servidores que ingressaram sem concurso público no Estado de Mato Grosso poderiam ser aposentados pelo RPPS, caso tenham pelo menos vinte anos continuados de serviço, ou vinte e cinco anos descontinuados, e que recolheram contribuição previdenciária durante este período.

19. Por oportuno, diga-se que a Emenda Constitucional nº 98/2021 foi declarada inconstitucional e o acordo outrora homologado pelas partes foi anulado, houve, porém, a modulação dos efeitos, conforme os termos da decisão prolatada na ADI nº 1015626-30.2021.8.11.0000<sup>1</sup>, *in verbis*:

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência da DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, em substituição legal, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR MAIORIA, ANULOU O ACORDO REALIZADO E JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. GUIOMAR TEODORO BORGES. VENCIDA A RELATORA.**

#### EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EMENDA CONSTITUCIONAL 98/2021 QUE ACRESCENTA O ARTIGO 140-G À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO – NORMA QUE GARANTE ESTABILIDADE E DITEITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO A SERVIDORES QUE INGRESSARM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS EM NÍTIDA AMPLIAÇÃO À EXCESSÃO PREVISTA NO ARTIGO 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – OFENSA AO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ACORDO NULO – VIOLAÇÃO A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO – PEDIDO **JULGADO PROCEDENTE** – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – PRECEDENTES DO STF.

A Suprema Corte firmou entendimento de que são inconstitucionais as normas estaduais que ampliam a exceção à regra da exigência de concurso para o ingresso no serviço público, já estabelecidas no artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, especialmente para fins de aposentação no regime próprio de previdência social estadual.

<sup>1</sup> Disponível em: <https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBKSFHTTWG>



Conforme consta do art. 40 da Constituição Federal, **pertencem ao regime próprio de previdência social tão somente os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios (servidores ativos, aposentados e pensionistas).**

Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, **modulam-se os efeitos da declaração, para que sejam ressalvados aqueles agentes que, até a data de publicação do acórdão deste julgamento, já estejam aposentados ou tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência do Estado de Mato Grosso, exclusivamente para efeito de aposentadoria.** (publicado no DJEN em 14/09/2022) (grifo nosso)

20. Assim, o aludido acordo celebrado entre as partes não existe mais, porque foi anulado, e a ADI nº 1015626-30.2021.8.11.0000 foi julgada procedente, vale dizer: a Emenda Constitucional nº 98/2021 foi declarada inconstitucional porque ampliou indevidamente o rol do art. 19 do ADCT.

21. Contudo, é necessário observar a modulação dos efeitos da decisão, que passa a atingir apenas os casos a partir de sua publicação, em 15/09/2022, preservando-se as aposentadorias concedidas ou que preencheram os requisitos de aposentadoria até essa data.

22. Dessa forma, embora a estabilização da beneficiária seja irregular, porque violou o art. 19 do ADCT, que veda a estabilização extraordinária de servidores comissionados e de quem ingressou após a promulgação da Constituição Federal, ela passou mais de vinte anos ininterruptos no cargo, motivo pelo qual se enquadra na modulação dos efeitos da ADI nº 1015626-30.2021.8.11.0000, pois preencheu os requisitos de aposentadoria antes do julgamento dessa ação.

23. Por essas razões, o Ministério Público de Contas entende possível a aposentadoria da Sra. A. M. de A. P.

24. Ademais, recentemente o Tribunal de Contas editou a Resolução de Consulta nº 12/2022, publicada em 11/07/2022, que estabeleceu a possibilidade de servidor estabilizado permanecer no RPPS, porém sem paridade. Ocorre que houve modulação dos efeitos para essa vedação à paridade vigorar a partir da publicação da Resolução de Consulta nº 12/2022, conforme abaixo:



- a) A decisão proferida pelo STF na ADI nº 5111/2018 - RR não tem efeito erga omnes e não vincula todos os entes federados; e,  
b) A concessão das aposentadorias dos servidores estabilizados e não efetivos, não dá direito a paridade; e,  
III) modular os efeitos da presente decisão, para que a aplicação do entendimento passe a vigorar da publicação da presente consulta (grifo nosso)

25. Assim, é possível a aposentadoria do beneficiário pelo RPPS com paridade, já que ele cumpriu os requisitos de aposentadoria antes da publicação da Resolução de Consulta nº 12/2022-TP, sendo o Ato de Aposentadoria ora em análise publicado em 31/01/2022.

## 2.3 Análise de mérito

26. No vertente caso, evidencia-se que o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria, porquanto todos os requisitos constitucionais e legais foram devidamente preenchidos, consoante demonstrativo do quadro abaixo:

Publicação do Ato de Aposentadoria	Ato nº 014/2022, publicado do Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, do dia 31/01/2022, Edição nº 1.096.
Fundamento legal	Art. 3º, II, II e III e parágrafo único da EC nº 47/2005; arts. 5º e 11 da EC Estadual nº 92/2020; art. 140-E, <i>caput</i> e parágrafo único da Constituição Estadual de Mato Grosso, redação dada pela EC nº 92/2020 c/c arts. 3º, 10, § 7º e art. 36, II da EC nº 103/2019, Lei nº 7.860/2002 (PCCS) e suas alterações; Lei nº 11.331/2021, e Resolução Administrativa nº 28/2021.
Idade	Conforme os documentos pessoais, a requerente, nascida em 08/08/1969, contava com a idade de 52 anos. Aplica-se o art. 3º da EC 47/2005.
Tempo total de contribuição	35 anos, 11 meses e 18 dias
Efetivo Exercício no serviço público	35 anos, 11 meses e 18 dias
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº	24 anos, 05 meses e 19 dias



02/2009)	
Proventos informados no APLIC	R\$ 9.505,30 (nove mil, quinhentos e cinco reais e trinta centavos)

27. Conforme visto acima em tópico específico, a beneficiária foi nomeada para cargo de livre nomeação e exoneração e após a Constituição Federal em 01/07/1996, conforme Ato nº 322/1996 de 18/12/1996.

28. Após, foi nomeada, pelo Ato nº 246/98-A de 01/01/1998 para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar.

29. Ato contínuo, foi declarada estável em 17/12/2001 e enquadrada em cargo do plano de cargos e carreira do Assembleia Legislativa, consoante a ficha funcional.

30. Assim, embora a estabilização da Sra. A. M. de A. P. esteja incompatível como as disposições do art. 19 do ADCT, é possível sua aposentadoria, em razão de se enquadrar na modulação dos efeitos do Acórdão que apreciou da ADI nº 1015626-30.2021.8.11.0000.

31. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo registro do Ato nº 014/2022, visto que a Sra. A. M. de A. P. se enquadra na modulação dos efeitos do Acórdão que apreciou da ADI nº 1015626-30.2021.8.11.0000, que apreciou a Emenda Constitucional nº 98/2021.



### 3. CONCLUSÃO

32. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro do Ato nº 014/2022 da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso**, bem como pela **legalidade** da planilha de proventos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 01 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital)<sup>2</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.